



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 18/2022:

Adita o artigo 7A na Lei n.º 18/2019, de 24 de Setembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

Lei n.º 21/2022:

Altera os artigos 68, 69 e 70 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, que estabelece os Princípios de Organização do Sistema Tributário da República de Moçambique.

Lei n.º 22/2022:

Altera os artigos 9, 10, 12, 15, 17, 19, 20 e 21 do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterado republicado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 16/2020, de 23 de Dezembro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 18/2022

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de alterar a Lei n.º 18/2019, de 24 de Setembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, com vista a prever a matéria relativa ao estabelecimento da Força Local, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, conjugado com a alínea d), do artigo 2 e artigo 7, ambos da Lei n.º 12/2019, de 23 de Setembro e artigo 7, da Lei n.º 18/2019, de 24 de Setembro, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Aditamento)

É aditado o artigo 7A na Lei n.º 18/2019, de 24 de Setembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, com a seguinte redacção:

“ARTIGO 7A

(Passagem à resistência activa e passiva do cidadão)

1. A passagem à resistência activa e passiva do cidadão nas áreas do território nacional que forem ocupadas por forças

agressoras à soberania nacional e integridade territorial, pode ser materializada através da Força Local, constituída por membros da comunidade de uma circunscrição territorial de base.

2. A Força Local funciona na dependência do Estado Maior General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

3. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, o Estado Maior General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique deve comunicar previamente ao Presidente da República, na sua qualidade de Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, a articulação e operações da Força Local.

4. Compete ao Governo o estabelecimento, a organização e o funcionamento da Força Local”.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 20 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 21/2022

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à alteração da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, que estabelece os Princípios de Organização do Sistema Tributário da República de Moçambique, ao abrigo do disposto no número 2, do artigo 127 e a alínea o), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 68, 69 e 70 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, que estabelece os Princípios de Organização do Sistema Tributário da República de Moçambique, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 68

(Imposto sobre Consumos Específicos – ICE)

O Imposto sobre Consumos Específicos tributa, de forma selectiva, o consumo de determinados bens constantes de

legislação específica e incide de uma só vez no produtor ou no importador, consoante o caso.

ARTIGO 69

(Direitos Aduaneiros)

Os direitos aduaneiros incidem sobre as mercadorias importadas e exportadas no território aduaneiro e estão consignados na Pauta Aduaneira.

ARTIGO 70

(Outros impostos)

1. São, ainda, impostos nacionais:

- a) o Imposto do Selo;
- b) o Imposto sobre Sucessões e Doações;
- c) o Imposto Especial sobre o Jogo;
- d) o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes;
- e) outros impostos e taxas específicas, estabelecidas por lei.

2. O Imposto do Selo incide sobre todos os documentos, contratos, livros, papéis e actos designados em tabela própria.

3. O Imposto sobre Sucessões e Doações incide sobre as transmissões a título gratuito do direito de propriedade sobre bens móveis e imóveis, qualquer que seja a denominação ou forma do título.

4. O Imposto Especial sobre o Jogo incide sobre as receitas brutas resultantes da exploração dos jogos de fortuna ou azar.

5. O Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes é um imposto directo e aplica-se às pessoas singulares ou colectivas que exercem, no território nacional, actividades agrícolas, industriais ou comerciais, de pequena dimensão, incluindo a prestação de serviços.”

ARTIGO 2

(Supressão)

São suprimidos:

- a) os números 6 e 8 do artigo 58;
- b) os números 4 e 5 do artigo 62;
- c) os números 3 e 4 do artigo 63;
- d) o artigo 64;
- e) o artigo 65;
- f) a alínea b) do artigo 67;
- g) o número 1 do artigo 68;
- h) o artigo 71.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2023.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, Esperança *Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 21 de Dezembro de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 22/2022

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 16/2020, de 23 de Dezembro, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 127 e a alínea o), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 9, 10, 12, 15, 17, 19, 20 e 21 do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterado republicado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 16/2020, de 23 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 9

(Transmissões de bens e prestações de serviços isentas)

Estão isentas do imposto:

1. As transmissões de bens e prestações de serviços de Saúde a seguir indicadas:

- a) As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efectuadas por estabelecimentos hospitalares públicos, dispensários e similares;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

2. [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

3. As transmissões de bens e prestações de serviços de ensino e formação profissional, a seguir indicadas:

- a) as prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, quando sejam efectuadas por estabelecimentos públicos integrados no Sistema Nacional de Ensino e reconhecidos pelo Ministério que superintende a área de Educação;
- b) as prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por entidades públicas.

4. As operações bancárias e financeiras, sujeitas ao imposto do selo.

5. A locação de imóveis para fins de habitação.

6. As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas, efectuadas pelos correctores e outros mediadores de seguros, sujeitas a imposto do selo.

7. [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

8. [...].

9. [...].

a) [...];

b) [...].

10. As transmissões, de milho, farinha de milho, arroz, pão, sal iodado, leite em pó para lactente até um ano, trigo, farinha de trigo, tomate fresco ou refrigerado, batata, cebola, carapau congelado, petróleo de iluminação, gás doméstico-GPL, jet fuel, bicicletas comuns e de ferro até 4 velocidades, preservativos e insecticidas.

11. [...].

12. Outras transmissões de bens e prestações de serviços a seguir indicadas:

a) as transmissões de valores selados;

b) as prestações de serviços de remoção de lixo quando efectuadas por entidades públicas ou por estas contratadas;

c) as prestações de serviços funerários e de cremação e as transmissões de bens acessórios, quando efectuadas por entidades públicas;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

13. Até 31 de Dezembro de 2023, as transmissões de bens e prestações de serviços a seguir indicadas:

a) a transmissão do açúcar;

b) as transmissões de matérias-primas, produtos intermediários, peças, equipamentos e componentes, efectuadas pela indústria nacional do açúcar;

c) as transmissões de óleos alimentares e de sabões;

d) as transmissões de bens resultantes da actividade industrial da produção de óleo alimentar e de sabões realizadas pelas respectivas fábricas;

e) as transmissões de bens a utilizar como matéria prima na indústria de óleo e sabões, constantes da Pauta Aduaneira e discriminados no Anexo II, que é parte integrante do presente Código;

f) as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito da actividade agrícola de produção de cana-de-açúcar e destinados à indústria.

14. As prestações de serviços efectuadas na abertura de canais, ceifa, drenagem, fornecimento para irrigação, limpeza de valas de drenagem e pulverização dos campos agrícolas.

15. Até 31 de Dezembro de 2025, as transmissões de factores de produção de painéis solares para electrificação rural, constantes da Pauta Aduaneira e discriminadas no Anexo IV, que é parte integrante do presente Código.

ARTIGO 10

(Entidades públicas e organismos sem finalidade lucrativa)

1. Para efeitos do disposto no artigo 9 do presente Código, apenas são consideradas entidades públicas, os órgãos e instituições da Administração Pública, que desempenham funções administrativas do Estado, nos termos da legislação aplicável.

2. Para efeitos do disposto no artigo 9 do presente Código, apenas são considerados organismos sem finalidade lucrativa os que cumulativamente:

- a) em caso algum distribuam ou coloquem a disposição lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;
- b) disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;
- c) pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas competentes ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para operações análogas pelas empresas comerciais sujeitas a imposto;
- d) não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

ARTIGO 12

(Importações isentas)

1. Estão isentas de imposto:

- a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva, designadamente os referidos nas alíneas b), c), e), f), e g) do número 1, alínea b) do número 9, número 10, número 11, alínea g), h) e i) do número 12, alíneas a), b), e) e f) do número 13, e número 16, todos do artigo 9;
- b) As importações de bens, sempre que gozem de isenção do pagamento de direitos de importação nos seguintes termos:
 - i. Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 14/92, de 14 de Outubro, Lei dos Partidos Políticos;
 - ii. Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro, Lei que estabelece os Princípios básicos que permitem estender a acção das pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que desenvolvem actividades, ou, financeira e materialmente as apoiem, no campo das artes, letras, ciência, cultura e acção social, Lei do Mecenato;
 - iii. Normas para a aquisição e alienação de veículos automóveis para uso oficial das Missões Diplomáticas e Consulares;
 - iv. Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...].
- 2. [...].
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].
- 3. [...].
- a) [...]:
- i. [...];
- ii. [...];
- iii. [...];
- iv. [...].
- b) [...];
- c) [...].
- 4. [...].

ARTIGO 15

(Base do imposto nas operações internas)

- 1. [...].
- 2. [...].
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].
- a) [...];
- b) [...].
- 6. [...].
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].
- 7. [...].
- 8. [...].
- 9. [...].
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

10. Para as operações sujeitas à taxa reduzida, o valor das transmissões de bens e prestações de serviço é o valor

da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de terceiros pela realização das referidas operações.

ARTIGO 17

(Taxa do imposto)

- 1. A taxa do imposto é de 16%.
- 2. [...].

ARTIGO 19

(Condições para o exercício do direito à dedução)

- 1. [...].
- a) [...];
- b) [...]:
- i. [...];
- ii. [...];
- iii. [...];
- iv. [...];
- v. [...].
- 2. [...].

ARTIGO 20

(Exclusões do direito à dedução)

- 1. [...].
- a) [...];
- b) [...]:
- i. [...];
- ii. [...];
- iii. [...];
- iv. [...].
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2. Exclui-se, ainda, do direito à dedução o imposto pago nas transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas à tributação à taxa reduzida prevista no artigo 17-A do presente Código.

3. Não se verifica a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:

- a) despesas mencionadas na alínea a), do número 1 do presente artigo, quando respeitam a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea b), do número 1 do presente artigo relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda;
- b) despesas de alojamento e alimentação efectuadas por viajantes comerciais, agindo por conta própria, no quadro da sua actividade profissional.

ARTIGO 21

(Nascimento do direito à dedução)

- 1. [...].
- 2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. Independentemente do prazo referido no número anterior, pode o sujeito passivo solicitar o correspondente reembolso quando:

a) tenha registado num determinado mês crédito a seu favor superior a 500.000,00MT, devendo considerar sequencialmente os créditos no ano em curso;

b) [...];

c) [...].

8. Não obstante o disposto nos números 6 e 7 do presente artigo, se decorrido 12 meses relativamente ao período em que iniciou o excesso, mantiver créditos sistemáticos do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, deve solicitar, se não o desejar no todo, o reembolso de pelo menos 50% do crédito do IVA acumulado.

9. A Administração Tributária pode exigir caução, fiança bancária ou outra forma legal de garantia, para cobrir a responsabilidade fiscal subsistente, desde que o valor do crédito reclamado exceda 100.000,00Mt, a qual deve ser mantida até à comprovação da legitimidade, pelos serviços tributários respectivos, mas nunca por prazo superior a 1 ano.

10. Os reembolsos, quando devidos, devem ser efectuados pelos serviços competentes da Autoridade Tributária no prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do respectivo pedido acrescentado à quantia a reembolsar e por cada mês ou fracção de atraso imputável aos serviços fiscais, juros liquidados nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, por solicitação.

11. Para efeitos do disposto no presente artigo, pode o Ministro que superintende a área das Finanças, relativamente a determinadas actividades, considerar como inexistentes as operações que dão lugar à dedução, ou as que não confirmam esse direito, sempre que as mesmas constituam parte significativa do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos números 2 e 3 do artigo 22 do presente Código.

12. A Administração Tributária pode suspender o prazo de concessão do reembolso quando, por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar a legitimidade do reembolso solicitado, por um período de 30 dias, contados a partir da data da notificação.

13. A Administração Tributária pode ainda suspender os créditos declarados, quando por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar a legitimidade do reembolso solicitado, por um período de 30 dias, contados a partir da data da notificação.

14. Compete ao Governo actualizar, sempre que se mostre necessário, o valor do crédito a partir do qual pode o sujeito passivo solicitar o reembolso, a que se referem os números 5, 6 e 8 do presente artigo.

15. A disciplina dos reembolsos é objecto de regulamentação em legislação especial.”

ARTIGO 2

(Aditamento)

É aditado o artigo 17-A, com a seguinte redacção:

“ARTIGO 17 - A

(Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas à taxa reduzida de 5%)

Estão sujeitas à taxa reduzida de 5% as transmissões de bens e prestações de serviços a seguir indicadas:

- a) as prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efectuadas por estabelecimentos hospitalares privados, clínicas, dispensários e similares;
- b) as prestações de serviços que têm por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, quando sejam efectuadas por estabelecimentos privados integrados no Sistema Nacional de Ensino e reconhecidos pelo Ministério que superintende a área de Educação;
- c) as prestações de serviços que têm por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por entidades privadas;
- d) as prestações de serviços que consistem em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior.”

ARTIGO 3

(Anexos)

1. São alterados o Anexo I referido na alínea h), do número 12 e o Anexo III referido na alínea g), do número 1, todos do artigo 9, que são parte integrante do presente Código.
2. É eliminado o Anexo II referido no artigo 9 do Código do IVA.
3. É aditado o Anexo IV referido no número 16 do artigo 9, que é parte integrante do presente Código.

ARTIGO 4

(Disposições transitórias)

1. Os créditos constituídos antes da vigência do presente Código mantêm-se válidos.
2. O prazo referido no número 8, do artigo 21 do presente Código conta a partir da entrada em vigor da presente Lei.”

ARTIGO 5

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2023.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nheuane Bias*.

Promulgada, aos 22 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo I

Alínea h) do n.º 12, do artigo 9 do **Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado - IVA**

Código Pautal	Designação das Mercadorias
0102.21.00	-Bovinos domésticos - Reprodutores de raça pura
0102.31.00	-Búfalos - Reprodutores de raça pura
0103.10.00	Animais vivos da espécie suína - Reprodutores de raça pura
0104.10.10	- Ovinos - Reprodutores de raça pura
0104.20.10	- Caprinos - Reprodutores de raça pura
0105.11.10	- Galos e galinhas (De peso não superior a 185g) - Reprodutores certificados
0105.12.10	- Peruas e perus (De peso não superior a 185g) - Reprodutores certificados
0105.13.10	- Patos - Reprodutores certificados
0105.14.10	-Gansos - Reprodutores certificados
0105.94.10	-Galos e galinhas - Reprodutores certificados e poedeiras
0301.99.10	- Peixes reprodutores
0306.36.10	- Camarões - Larvas de camarão com comprimento não superior a 1 mm
0402.21.10	- Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, concentrados sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%, para uso na indústria acondicionado em embalagens de capacidade igual ou superior a 25Kg
0404.90.10	-Soro de leite para aleitamento de crias de animais
0407.11.00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos. - Ovos para incubação certificados
0511.10.00	- Sémen de bovino
0511.10.10	- Sémen de outras espécies
0511.99.10	- Embriões de bovino
0511.99.20	- Embriões de outras espécies
0602.90.20	-Mudas de plantas florestais e de fruteiras
0701.10.00	- Batata-semente
0701.90.00	-Outras
0702.00.00	Tomate, frescos ou refrigerados
0703.10.11	- Cebolas -De semente
0703.10.19	-Outras
0713.32.10	- Feijão Adzuki destinado à sementeira

0713.33.10	- Feijão comum -destinado à sementeira
0713.39.10	- Outros feijões -destinados à sementeira
0801.19.10	- Semente de coco híbrido
0801.19.20	- Semente de coco não híbrido
1001.11.00	-Trigo duro - para sementeira
1001.91.00	-Outros -Para sementeira
1002.10.00	-Centeio -Para sementeira
1003.10.00	-Cevada -Para sementeira
1004.10.00	-Aveia -Para sementeira
1005.10.00	- Milho - Para sementeira
1006.10.10	- Arroz com casca -Destinado à sementeira
1007.10.00	- Sorgo de grão -para sementeira
1008.21.00	-Painço -Para sementeira
1008.90.21	- Mexoeira -Para sementeira
1008.90.91	-Outros cereais -Para sementeira
1101.00.00	Farinhas de trigo ou mistura de trigo com centeio
1102.20.00	- Farinha de milho
1201.10.00	Soja, mesmo triturada -Para sementeira
1202.30.00	Amendoins. -Para sementeira
1204.00.10	-Sementes de linho -Para sementeira
1206.00.10	Sementes de girassol -Para sementeira
1207.21.00	- Sementes de algodão -Para sementeira
1207.30.00	- Sementes de rícino
1207.40.10	- Sementes de gergelim -Para sementeira
1207.50.00	-Sementes de mostarda
1207.60.00	-Sementes de cártamo
1207.70.00	-Sementes de Melão
1207.91.00	-Sementes de dormideira ou papoula
1207.99.10	-Outras sementes para sementeira
1209.10.00	-Sementes de beterraba sacarina
1209.21.00	- Semente de alfafa (Luzerna)

1209.22.00	-Sementes de trevo (<i>Trifolium</i> spp)
1209.23.00	- Sementes de festuca
1209.24.00	- Sementes de pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)
1209.25.00	-Sementes de azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam, <i>Lolium perenne</i> L.)
1209.29.00	-Outras (sementes)
1209.30.00	-Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores
1209.91.00	- Outras
1209.99.00	-Sementes de produtos hortícolas
1209.99.00	- Outras sementes
1901.10.10	- Preparações alimentícias à base de laticínios, para lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda à retalho
1901.10.30	- Preparações alimentares, terapêuticas à base de laticínios ou de cereais
2106.90.20	- Produto composto para fortificação de alimentos destinados ao consumo humano, contendo alguns dos seguintes micronutrientes, vitaminas, iodo, zinco, ácido fólico e ferro (por exemplo, produtos denominados PREMIX)
2309.90.10	- Preparações, aditivos do tipo utilizado na aquacultura do camarão, na avicultura, na pecuária e pré-mistura de alta concentração.
3101.00.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal
3102.10.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Ureia, mesmo em solução aquosa
3102.21.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Sulfato de amónio
3102.29.00	-Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)
3102.30.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): -Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa
3102.40.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante
3102.50.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Nitrato de sódio
3102.60.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio
3102.80.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais
3102.90.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): - Outros incluídas as misturas não mencionadas nas sub posições precedentes
3103.11.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados: - Superfosfatos Que contenham, em peso, 35% ou mais de pentóxido de difósforo
3103.19.00	Outros superfosfatos
3103.90.00	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados
3104.20.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos: - Cloreto de potássio

3104.30.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos: - Sulfato de potássio
3104.90.00	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos
3105.10.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes). -Produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou forma semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg
3105.20.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio
3105.30.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, Hidrogénio-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou dimoniacal)
3105.40.00	-Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamomical), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamomical)
3105.51.00	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes, azoto (nitrogénio) e fósforo: -que contenham nitratos e fosfatos
3105.59.00	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo
3105.60.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforos e potássio
3105.90.00	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes), produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou forma semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg
3808.91.00	- Insecticidas
3808.92.00	- Fungicidas
3808.93.00	- Herbicida, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
3808.94.00	- Desinfectantes
3808.99.00	- Outros produtos semelhantes
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais
3822.00.00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmos apresentados num suporte, excepto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados
3926.90.10	- Flutuadores para a pesca
3926.90.40	- Brincos para identificação de animais
5608.11.00	-Redes confeccionadas para a pesca
6304.20.00	- Mosquiteiros para cama
6305.10.00	- Sacos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas
8201.10.00	- Pás
8201.30.00	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras
8201.40.00	- Machados, padrões e ferramentas semelhantes de gume
8201.50.00	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves domésticas),

	manipuladas com uma das mãos
8201.60.00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos
8201.90.00	- Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura
8202.10.00	- Serras manuais
8202.20.00	- Folhas para serras de fita
8208.40.00	- Correntes cortantes de serras
8413.20.00	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor, elevadores de líquidos. -Bombas manuais, excepto das subposições 8413.11 e 8413.19
8413.81.00	- Outras Bombas
8413.82.00	- Elevadores de líquidos
8419.31.00	- Secadores - Para produtos agrícolas
8421.11.00	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; -Desnatadeiras
8424.81.00	- Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, para agricultura ou horticultura
8424.90.00	- Partes
8425.31.00	- Guinchos e cabrestantes de motor eléctrico
8425.39.00	- Outros guinchos e cabrestantes
8432.10.00	- Arados e charruas
8432.21.00	-Grades de discos
8432.29.00	- Outros: Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores
8432.31.00	- Semeadores, plantadores e transplantadores
8432.41.00	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)
8432.80.00	- Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura
8432.90.00	- Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura
8433.11.00	-Cortadores de relva motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal, para colheita ou debulha de produtos agrícolas
8433.19.00	-Outros cortadores de relva motorizados, para colheita ou debulha de produtos agrícolas
8433.20.00	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores
8433.30.00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno
8433.40.00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras
8433.51.00	-Ceifeiras-debulhadoras
8433.52.00	- Outras máquinas e aparelhos para debulha
8433.53.00	- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos
8433.59.00	- Outras máquinas e aparelhos para colheita e para debulha
8433.60.00	- Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas
8433.90.00	- Partes de máquina e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto os da posição nº. 84.37.
8434.10.00	- Máquinas de ordenhar

8434.20.00	- Máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios
8434.90.00	- Partes de máquinas e aparelhos de ordenhar e para a indústria de lacticínios
8435.10.00	Prensas, esmagadores, máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes - Máquinas e aparelhos
8435.90.00	- Partes de prensas, esmagadores, máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes
8436.10.00	- Máquinas e aparelhos, para preparação de alimentos e rações para animais
8436.21.00	- Chocadeiras e criadeiras para avicultura
8436.29.00	- Outras máquinas e aparelhos, para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos
8436.80.00	- Outras máquinas e aparelhos
8436.91.00	-Partes de máquinas e aparelhos, para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para silvicultura
8436.99.00	- Partes de outras máquinas e aparelhos
8437.10.00	- Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grão ou de produtos agrícolas secos
8437.80.00	- Outras máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas
8437.90.00	- Partes de máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas
8438.30.00	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo... - Máquinas e aparelhos para indústria do açúcar
8438.60.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas
8501.61.00	-Geradores de corrente alternada (alternadores) -De potência não superior a 75 KVA
8502.11.00	- Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) -De potência não superior a 75 KVA
8502.20.00	- Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão)
8701.10.00	- Tractores de um eixo
8701.20.00	- Tractores rodoviários para semi-reboques
8701.30.00	- Tractores de lagartas
	Outros tractores
8701.91.00	Nã superior a 18KW
8701.92.00	Superior a 18KW, mas não superior a 37KW
8701.93.00	Superior a 37KW, mas não superior a 75KW
8701.94.00	Superior a 75KW, mas não superior a 130KW

8701.95.00	Superior a 130KW
8704.21.90	- Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel), de peso bruto não superior a 5 toneladas
8716.80.00	- Outros veículos não auto propulsionados (carroças de tracção animal)
9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em terminais (sedelas)
9507.90.00	- Outros artigos para a pesca à linha

Anexo II referido no artigo 9 do Código do IVA eliminado.**Anexo III****Alínea g) do n.º 1, do artigo 9 do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado -
IVA**

Código Pautal	Designação das Mercadorias
1108.11.00	- Amido de trigo
1108.12.00	- Amido de milho
1108.19.00	- Outros amidos e féculas
1301.20.00	- Goma – arábica
1301.90.00	- Goma – laca; Gomas, resinas, gomas – resinas e oleorresinas (bálsamo, por exemplo), naturais - Outras
1505.00.00	- Lanolina
1521.90.00	- Ceras; cera de abelhas; cera de carnaúba; espermacete; ozocerite
1701.99.00	- Sacarose
1702.11.00	- Lactose
1702.19.00	- Lactose mono-hidratada (500 mg)
1702.30.00	- Glucose
1702.50.00	- Fucose padrão
2207.10.10	- Álcool etílico para uso hospitalares
2507.00.00	- Caulino
2709.00.00	- Óleo Mineral betuminoso
2806.10.00	- Ácido Clorídrico
2807.00.00	- Ácido Sulfúrico
2808.00.00	- Ácido Nítrico
2809.10.00	- Pentóxido de difósforo
2809.20.00	- Ácido forfórico
2810.00.00	- Ácido Bórico
2811.22.00	- Dióxido de silício
2811.29.00	- Ácidos inorgânicos e outros componentes oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos - Outros
2812.90.00	- Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não – metálicos - Outros
2813.90.00	- Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial - Outros
2815.20.00	- Hidróxido de Potássio
2815.30.00	- Peróxidos de Sódio ou de Potássio
2819.90.00	- Óxidos e hidróxidos de crónico - Outros
2823.00.00	- Óxido de Titânio
2825.90.00	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais orgânicos - Outros
2827.20.00	- Cloreto de cálcio
2827.39.00	- Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos, brometos e oxibrometos iodetos e oxiodetos

	- Outros
2827.60.00	- Iodetos e oxidetos
2829.19.00	- Cloratos e precloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos --Outros
2829.90.00	- Cloratos e precloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e peridatos - Outros
2832.30.00	- Tiosulfatos
2833.29.00	- Sulfatos de sódio - Outros
2834.29.00	- Nitritos, nitratos - Outros
2835.22.00	- Fosfato sódico monobásico, fosfato sódico dibásico
2835.24.00	- Fosfato de Potássio Monobásico, fosfato de potássio
2835.25.00	- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicalcico)
2835.29.00	- Outros fosfatos
2836.40.00	- Carbonato de Potássio
2836.50.00	-Carbonato de Cálcio
2836.99.00	- Carbonatos; Peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbonato de amónio - Outros
2837.19.00	- Solução de Cianeto de Potássio
2839.90.00	- Trissilicato de magnésio
2841.50.00	- Cromato de Potássio AR
2841.61.00	- Permanganato de Potássio; Permanganato de Potássio AR
2841.70.00	- Solução de Mobibdato de Amónio
2841.80.00	- Tungstato de sódio
2841.90.00	- Piroantimoniato de Potássio
2842.90.00	- Outros sais dos ácidos ou peróxidos inorgânicos
2843.21.00	- Nitrato de Prata
2843.29.00	- Cianeto de Potássio; Citrato Cúprico Alcalino TS
2847.00.00	- Peróxido de Hidrogénio
2901.29.00	- Hidrocarbonetos acíclicos - Outros
2902.11.00	- Ciclohexano
2902.20.00	- Benzeno
2902.30.00	- Tolueno
2902.90.00	- Cloreto de Mitileno; Diclorometano;
2903.13.00	- Clorofórmio
2903.14.00	- Tetracloroeto de Carbono
2903.22.00	- Tricloetilen
2904.91.00	- Hidrocarbonetos cíclicos - Outros
2905.11.00	- Metanol; Metanol HPLC; Metanol P.A
2905.12.00	- Álcool Isopropílico; Álcool n-Propílico
2905.13.00	- Etanol; clorobutanol
2905.14.00	- Álcool estearílico; álcool cetílico; álcool palmítico
2905.19.00	- Propranolol Cloridrato (200mg)
2905.31.00	- Etinoglicol
2905.32.00	- Propilenoglicol

2905.43.00	- Manita ou manitol
2905.44.00	- D-glucitol (sorbitol)
2905.45.00	- Glicerina
2905.49.00	- Alcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados - Outros
2906.13.00	- Esteróis e inositois
2906.21.00	- Álcool benzílico
2907.15.00	- 1 – Naftol Ts; 2 -naftol
2907.19.00	Fénóis; fenóis-alcoois - Outros
2907.29.00	Pelifénóis; fenóis-alcoois - Outros
2909.19.00	- Eter Etílico
2909.49.00	- Outros Eteres
2912.19.00	- Solução de Formaldeído
2912.19.00	- Acetaldeído; Anisaldeído;p-dimetilaminobenzaldeído
2914.11.00	- Acetona
2914.13.00	- 4-metilpentan-2-ol
2915.21.00	- Ácido Acético glacial
2915.24.00	- Anidrido Acético
2915.39.00	- Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos, seus derivados halogenados, sulfanados, nitrados ou nitrosados - Outros
2915.50.00	- Ácido propionico, seus sais e seus ésteres
2915.70.00	- Ácidos palmíticos, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres
2915.90.00	- Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perxiácidos; seus derivados halogenados, sulfanados, nitrados ou nitrosados - Outros
2916.15.00	- Ácido oleico, linoléico, seus sais e seus ésteres
2916.31.00	- Ácido benzóico sais e seus ésteres
2916.32.00	- Cloreto de benzoílo
2916.39.00	- Benzoato de sódio
2917.11.00	- Ácido oxálico; Oxalato de amónia AR
2917.12.00	- Ácido adípico
2918.11.00	- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres
2918.12.00	- Ácido Tartárico
2918.14.00	- Ácido Cítrico
2918.15.00	- Sais e éstres do ácido cítrico: Citrato de sódio
2918.16.00	- Ácido Glucónico
2918.19.00	- Tartarato de sódio, ésteres propílico, octílico e dodecílico do ácido gálico
2918.99.00	- Captopril (200 mg); Captopril
2921.59.00	- Dietilamina
2922.12.00	- Dietilamina
2922.15.00	- Trietanolamina e seus sais
2922.29.00	- Cloridrato de procaína
2922.49.00	- Compostos aminados de funções oxigenadas

	- Outros
2923.90.00	- Sais e Hidróxido de Amónio quaternários - Outros
2924.29.00	- Compostos de função carboxiamida; compostos de funçãoamida do ácido carbónico - Outros
2925.11.00	- Sacarina sódica e seus sais
2925.19.00	- o – Tolina
2926.10.00	- Acrilonitrila
2930.90.00	- Tiocompostos orgânicos - Outros
2932.11.00	- Tetrahydrofurano
2932.99.00	- Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomos de oxigénio - Outros
2933.31.00	- Piridina e seus sais
2933.39.00	Compostos hetrocíclicos exclusivamente de heteroatomos de azoto - Outros
2933.91.00	- Diazepam; Diazepam padrão; Composto Relacionado A de Diazepam; Composto relacionado B de Diazepam; Nordazepam padrão; Haloperidol (200 mg); Haloperido Composto Relacionado A (10 mg); Haloperidol Composto Relacionado B (10mg)
2935.	- Sulfonamidas
2936.24.00	- Ácido Fólico (500 mg) (Vitamina M ou Vitamina Bc); Ácido Fólico (500 mg) Composto relacionado A
2936.27.00	- Ácido ascórbico, ésteres de ácido ascórbico
2936.28.00	- Tocoferóis
2936.29.00	- Niacinamida
2937.21.00	- Prednison padrão
2937.23.00	- Progesterona 20 mg
2939.30.00	- Cafeína e seus sais
2940.00.00	- Açúcares quimicamente puros
2941.10.00	- Penicilinas e seus derivados
2941.30.00	- Tetracilinas e seus derivados
2941.90.00	- Anitibióticos - Outros
2942.00.00	- Compostos orgânicos
3204.11.00	- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes
3206.19.00	- Outras matérias corantes - Outros
3404.90.00	- Cera microcristalina
3503.00.00	- Gelatina
3505.10.00	- Amidoglicolato de sódio (glicolato de amido sódico); Goma de amido TS; derivados de amido
3701.99.00	- Filmes, folhas e laminados: filmes de plástico; filmes de celulose regenerada; folhas ou lâminas de alumínio; folhas ou lâminas de alumínio (laminas ou revestidas com uma camada plástica)
3901.90.00	- Polietileno (de baixa, média e alta densidade)
3904.90.00	- Cloresto de polivinilo (PVP) (com ou sem plastificante)
3906.90.00	- Polímero acrílico em forma primária - Outros

3911.90.00	- Resinas sintéticas
3912.31.00	- Carboximetilcelulose e seus sais
3912.90.00	- Celulose e seus derivados - Outros
3923.30.20	- Embalagens para acondicionamento de medicamentos e produtos
3926.90.90	- Barricas plásticas, paletes de plástico
4014.90.00	- Artigos de higiene ou farmácia de borracha vulcanizada não endurecida - Outras
4821.10.00	- Etiquetas impressas (aprovação, reprovado, quarentena)
5906.10.00	- Fita gomada
7010.10.00	- Frascos de vidro, ampolas
7017.90.00	- Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados - Outros
7310.10.00	- Barricas metálicas
7313.00.00	- Arame farpado de ferro ou aço; Arames ou tiras retorcidos, mesmo farpado de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas
7604.29.00	- Placas de alumínio, ou ligas de alumínio
7607.19.00	- Placas de alumínio; filmes para fabrico de envelopes, blisters e strips
7612.90.00	- Recipientes para armazenamento e transporte de líquido
7616.91.00	- Paletes de alumínio
8311.90.00	- Outros fios, varetas, tubos, chapas e artefactos semelhantes de metais comuns
8414.59.00	- Câmaras de fluxo laminar
8418.50.10	-Refrigeradores, congeladores para usos nos laboratórios para fins medicinais
8419.89.00	- Estufa de leito fluidizado
8456.90.00	- Máquina para moldagem de supositórios
8480.20.00	- Placas de fundo para moldes
9016.00.00	- Balanças sensíveis e pesos iguais ou inferiores a 5 cg
9018.39.00	- Sistemas para bolsas de Injectáveis
9025.19.00	- Outros Termómetros
9025.90.00	- Partes e acessórios de instrumentos de medição

Anexo IV

N.º 16 do artigo 9 do **Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado - IVA**

Lista de bens isentos do IVA

Código Pautal	Designação das Mercadorias
3506.91.00	Silicone para selagem de painéis solares - silicone selante de módulos fotovoltaico STY- 911
3810.90.00	Fluxo de Soldadura de painéis solares - 952S – Baixa poluição
3901.20.00	Tela des acetato de vinil etileno (EVA) para aderência de componentes de painéis solares - Resistente a raios ultravioletas, excelente adesão ao vidro temperado e alumínio, com espessura entre 0,40 e 050 mm
7007.19.00	Vidro Temperado para produção de painéis solares - Totalmente temperado com baixo teor de ferro, ultraclaro; placas de vidro prismático, dimensões máximas 2x1metro e espessura de 3,2+/- 0,14mm
7408.29.00	Tiras metálicas para soldadura de painéis solares (Ribbon) - Cobre banhado de estanho
7604.10.00	Kit de Perfil em Alumínio para emolduração (colocação de moldura/armadura) de painéis solares - Alumínio anodizado (MP9902A)
8451.80.00	Máquina de Lavagem de vidros de painéis solares - Capacidade de lavar vidros de painéis de Até 500Wp
8461.90.00	Máquina de corte de tiras metálicas (Ribbon) para soldadura de painéis solares - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz; Máquina de corte de tela de aderência (EVA) de componentes de painéis solares e Tela de protecção traseira (<i>Backsheet</i>) - Tensão de 380V; trifásica50Hz;
8486.20.00	Máquina de tabulações e Longarinas (formação de fileiras de células solares e transporte) - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz; Máquina de Laminagem de painéis solares - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz; Máquina de colocação de moldura nos painéis solares (para resistência mecânica) - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz; Bomba de silicone para selagem de painéis solares - Pneumática; Pressão até 12 Bares
8486.40.00	Máquina de aplicação de cantos para emolduração de painéis solares - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz
8536.90.00	Caixas de Junção de terminais de painel solar - Condição mínima de isolamento - IP 67
8541.43.00	Células Solares - Policristalinos e mono-cristalinas
9031.49.00	Máquina de teste de qualidade de painéis solares - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz; Máquina de teste de células Solares - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz